

Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Eventos	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Secretaria de Comunicação Social	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Coordenadoria de Imprensa	CJ-1	Coordenador	1
Secretaria Processual	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Coordenadoria de Processamento de Feitos	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Departamento de Acompanhamento Orçamentário	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário Estadual	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	FC-5	Assistente de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação	4
Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	--	--	--
Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	CJ-2	Chefe de Gabinete da SEP	1
	CJ-1	Assessor I	1
Departamento de Pesquisas Judiciárias	CJ-3	Diretor Executivo	1
	CJ-3	Diretor de Projetos	1
	CJ-3	Diretor Técnico	1
	CJ-2	Pesquisador	4
	FC-6	Oficial de Gabinete	3
	FC-5	Assistente V	3
Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário	CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
	FC-4	Assistente IV	1
Departamento de Gestão Estratégica	CJ-3	Diretor de Departamento	1

	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	2
Escritório Corporativo de Políticas Judiciárias Nacionais e de Projetos Institucionais	CJ-1	Coordenador	1
	FC-5	Consultor de Projetos Institucionais	1
	FC-5	Consultor de Políticas Judiciárias	1
	FC-2	Gerentes de Projetos Institucionais	2
	FC-2	Assistente de Políticas Judiciárias	1
Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Divisão de Gestão Estratégica do CNJ	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Secretaria de Auditoria	CJ-3	Secretário	1
	FC-5	Assistente V	1
	FC-2	Assistente II	1
Coordenadoria de Auditoria Interna	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	1
Coordenadoria de Auditoria Institucional	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	1
Diretoria-Geral	CJ-4	Diretor-Geral	1
Gabinete do Diretor-Geral	CJ-2	Chefe de Gabinete do Diretor-Geral	1
	CJ-1	Assessor I	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-6	Assistente VI	1
Comissão Permanente de Licitação	CJ-2	Presidente da CPL	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Assessoria Jurídica	CJ-3	Assessor-Chefe	1
	FC-6	Assistente VI	3
Secretaria de Administração	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	9
	FC-6	Assistente VI	1
	FC-4	Assistente IV	1
Secretaria de Orçamento e Finanças	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
Secretaria de Gestão de Pessoas	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	6
	FC-4	Chefe de Setor	1
	FC-4	Chefe do Ceame	1
	FC-2	Assistente II	1
Corregedoria Nacional de Justiça	--	--	--
Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro	CJ-1	Coordenador	1
	FC-5	Assistente V	1
Gabinete da Corregedoria	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria	1
	CJ-2	Assessor II	1
	FC-6	Assistente VI	2
	FC-5	Assistente V	3
Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Assistente VI	2
Assessoria de Correição e Inspeção	CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria de Correição e Inspeção	1
	FC-6	Assistente VI	2

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

PORTARIA TSE Nº 786, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor que especifica.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 46, § 1º, inciso II e no art. 57 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, no art. 4º, caput, inciso III, alínea "c" da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, no art. 1º, inciso XXI da Portaria TSE nº 318, de 25 de maio de 2020, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2020.00.000008415-2, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor de R\$ 1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S E G R M I F							VALOR
			S	E	G	R	M	I	F	
	0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								1.340.000
		Atividades								
02 061	0033 4269	Pleitos Eleitorais								1.340.000
02 061	0033 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional								1.340.000
			F	4	2	90	0	100		1.340.000
TOTAL - FISCAL										1.340.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.340.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	R	M	I	F	VALOR
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário										1.340.000
Atividades										
02 061	0033 4269	Pleitos Eleitorais								1.340.000
02 061	0033 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional								1.340.000
			F	3	2	90	0	100		1.340.000
TOTAL - FISCAL										1.340.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.340.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 395, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da tramitação de autos processuais em meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade no desempenho das atribuições de julgar condutas profissionais em observância ao que dispõe o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física (Resolução CONFEF nº 307/2015) e Código Processual de Ética do Sistema CONFEF/CREFs (Resolução CONFEF nº 264/2013);

CONSIDERANDO as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos para instrução e julgamento de processos éticos disciplinares;

CONSIDERANDO que o artigo 19 da Lei nº 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por "qualquer outro meio idôneo de comunicação";

CONSIDERANDO que o artigo 22 da Lei nº 9.099/1995, alterado com o advento da Lei nº 13.994/2020 que entende "cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes";

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 11 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º - Regular o uso de meios eletrônicos de videoconferência para sessões de julgamento, interrogatório das partes e oitiva de testemunhas nos processos éticos disciplinares e estabelece critérios para implantação e operacionalização da comunicação dos atos processuais por meio eletrônico idôneo disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores (internet) no âmbito do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, sem prejuízo de outros previstos em normativos do CONFEF, que não se conflitem com a presente norma.

Parágrafo único - O Tribunal Superior de Ética - TSE e a Comissão de Ética Profissional - CEP do CONFEF decidirão quais Processos Éticos Disciplinares serão conduzidos virtualmente, considerando seu grau de complexidade.

CAPÍTULO I

DAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 2º - As audiências e sessões de julgamento, bem como o interrogatório e oitiva de testemunhas por videoconferência, possuem valor jurídico equivalente aos atos e sessões presenciais, assegurado o sigilo dos atos e as prerrogativas processuais.

§ 1º - Todos os atos praticados por meio de videoconferência serão gravados e juntados ao respectivo processo ético disciplinar, bem como serão registrados através de ata, conforme previsto no Código Processual de Ética do CONFEF.

§ 2º - As atas de que trata o parágrafo anterior, após lavradas, deverão ser impressas e assinadas pelo Presidente da sessão e, após, escaneadas e enviadas para o e-mail etica@confef.org.br, a fim de sejam acostadas aos autos do respectivo processo físico.

Art. 3º - Os procedimentos por videoconferência, tanto para audiências Unas, como para sessões de Instrução e Julgamento, serão idênticos aos das sessões presenciais, no que couber.

Art. 4º - A Coordenadoria de Informática e Tecnologia do CONFEF se fará presente durante os atos praticados por videoconferência, sendo este responsável pela assistência técnica na condução dos atos a serem realizados.

Art. 5º - Os depoimentos e interrogatórios necessários durante o trâmite processual, poderão ser realizados por meio de videoconferência, resguardado aos integrantes da relação processual ético-disciplinar o direito de estarem assistidos no local da captura do som e imagem.

Art. 6º - A responsabilidade pela conexão estável de internet é exclusiva das partes, no que a elas couber.

Art. 7º - Caberá à autoridade que presidir a gestão das audiências e sessões de julgamento nas salas virtuais:

I - autorizar o ingresso na sala virtual, onde será realizada a audiência ou sessão de julgamento, dos integrantes da relação processual e Colaboradores do CONFEF necessários à realização dos procedimentos correlatos;

II - coordenar a participação dos integrantes da relação processual na audiência ou sessão de julgamento, incluindo-os ou excluindo-os da sala virtual conforme a necessidade, para a participação e acompanhamento do ato processual;

III - gerenciar o funcionamento do microfone e vídeo dos integrantes da relação processual.

Parágrafo único - As atribuições descritas neste artigo poderão ser delegadas aos Colaboradores do CONFEF especialmente designados.

Art. 8º - No horário designado para o início da audiência de instrução ou sessão de julgamento, a Coordenadoria de Informática e Tecnologia, através de um Colaborador designado, confirmará a conexão dos integrantes da relação processual na plataforma de videoconferência.

§ 1º - Confirmada a regularidade da conexão, observando-se os procedimentos legais e regimentais aplicáveis às audiências de instrução e sessões de julgamento, o Colaborador mencionado no caput deste artigo, informará a circunstância ao Presidente do ato, que declarará abertos os trabalhos.

§ 2º - Em caso de absoluta impossibilidade técnica, o Colaborador responsável informará a circunstância ao Presidente do ato, que, por decisão fundamentada, declarará adiada a audiência de instrução ou sessão de julgamento.

§ 3º - O requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a participar da videoconferência e realizar a sustentação oral.

§ 4º - Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o Presidente da sessão, após tentativa frustrada de contato com o mesmo, declarará preclusa a oportunidade e determinará o prosseguimento do julgamento.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO IDÔNEO DISPONIBILIZADO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

Art. 9º - A intimação dos integrantes da relação processual por meio eletrônico idôneo, disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores (internet), será facultativa e dependerá de autorização/adesão prévia e expressa, através de Termo de Adesão constante do Anexo da presente Resolução, o qual estará disponível na página eletrônica do CONFEF.

Art. 10 - Os interessados em aderir à modalidade de intimação por meio eletrônico idôneo disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores (internet) deverão preencher e assinar o Termo de Adesão e enviar para o e-mail etica@confef.org.br.

§ 1º - O termo de que trata o caput deste artigo deverá ser preenchido, impresso, assinado, escaneado e enviado ao endereço eletrônico informado.

§ 2º - Se houver mudança de número do telefone ou de endereço eletrônico (e-mail), o aderente deverá, de imediato, preencher, imprimir, assinar, escanear e enviar novo Termo de Adesão.

§ 3º - Ao aderir à modalidade de intimação por meio eletrônico idôneo disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores (internet), o interessado declarará que concorda com as disposições constantes no Termo de Adesão.

Art. 11 - As comunicações dos atos processuais (intimações) serão encaminhadas por meio eletrônico idôneo, disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores (internet), na forma de documento em formato PDF, para o número de telefone e/ou endereço eletrônico (e-mail) indicado pelo interessado no Termo de Adesão previamente firmado.

Art. 12 - Os integrantes da relação processual deverão responder à todas as comunicações dos atos processuais que receberem, no prazo de 03 (três) dias úteis, a fim de constatar a ciência da mesma.

§ 1º - A resposta às comunicações dos atos processuais deverá ser certificada nos autos, quando, então, iniciar-se-á a contagem dos prazos na forma disposta no Código Processual de Ética do Sistema CONFEF/CREFs (Resolução CONFEF nº 264/2013).

§ 2º - Caso o intimado não responda no prazo assinalado no caput deste artigo, a comunicação dos atos processuais será realizada na forma convencional.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CONFEF.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

JORGE STEINHILBER

ANEXO

TERMO DE ADESÃO

Eu, nome estado civil, profissão, portador(a) de identidade nº (se for Profissional de Educação Física indicar o número de registro no Sistema CONFEF/CREFs), inscrito(a) no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado(a) na _____/(estado), telefone nº (____)_____, endereço eletrônico (e-mail) _____, pelo presente termo **ADIRO** à modalidade de comunicação de atos processuais por meio eletrônico idôneo disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores (internet) no qual sou parte/advogado/defensor dativo/testemunha no Processo CONFEF nº _____.

Declaro, perante o Conselho Federal de Educação Física, cumprir o compromisso firmado no presente termo, inclusive, mantendo meu endereço, telefone e endereço eletrônico (e-mail) atualizados junto ao Sistema CONFEF/CREFs.

Data e assinatura

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 653, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Normatiza a prerrogativa de identificação de morte óbvia por profissionais de Enfermagem em serviços públicos e privados de atendimento pré-hospitalar móvel.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO a competência do Cofen descrita no art. 8º, inciso IX e art. 15, inciso XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, e no artigo 23, inciso XIV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar resoluções e deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos para o regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais e as normativas no âmbito dos direitos, deveres, proibições e infrações e penalidades do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564, de 2017;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 487, de 25 de agosto de 2015, que veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica à distância, exceto aquelas decorrentes de situação de urgência e emergência quando realizadas por médico regulador na Central de regulação das urgências;

CONSIDERANDO as Diretrizes de Ressuscitação Cardiopulmonar da American Heart Association 2015 para situações especiais que determinam os critérios de não-realização do procedimento no atendimento pré-hospitalar;

